



**PROCESSO Nº : 185.015-6/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
177.499-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
180.195-3/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**GESTORA : IRACI FERREIRA DE SOUZA – Prefeita**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**

### PARECER Nº 4.247/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.  
IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE  
LIMITES CONSTITUCIONAIS; REGISTROS CONTÁBEIS  
INCORRETOS; ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR  
CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES; IRREGULARIDADES  
RELATIVAS À ELABORAÇÃO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO.  
ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT.  
AUSENCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO  
PARECER Nº 3.895/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE  
PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM  
SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sra. Iraci Ferreira de Souza**, no período de 16/08/2022 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
16/08/2022 a 31/12/2024**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_03.** Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).





1.1) Não utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**3) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) Foi apurado ausência de reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. - Tópico - 5. 1. 3. 2. AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA

**4) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Foi apurado divergência na soma dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do Exercício de 2024, no valor de R\$ 11.092.282,38. - Tópico - 5. 1. 3. 4. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

4.2) Foi identificada divergência de R\$ R\$ 1.372.731,65. - Tópico - 5. 1. 3. 5. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

4.3) Foi apurado divergência nos saldos do Passivo Circulante de - R\$ 113.221,64 e Patrimônio Líquido de R\$ 10.282.220,96 ao comparar o Saldo do Exercício Atual (2024) com o Anterior (2023). - Tópico - 5. 1. 3. 3. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

4.4) Foram apuradas distorções de saldos entre os dados do sistema APLIC e o Demonstrativo Financeiro por Fonte da Prefeitura, na Fonte de Recursos: 869, no valor de R\$ 23.363,28. - Tópico - 5. 1. 3. 6. 1. FONTE DE RECURSOS

4.5) Reconhecimento de Obrigações a maior, no valor de R\$ 504.280,93, causando superavaliação de passivo (BP) e subavaliação de resultado patrimonial (DVP). - Tópico - 5. 1. 3. 1. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

4.6) Há inconsistências entre os dados informados no sistema APLIC e o Balanço Patrimonial Consolidado, especificamente na Conta 2.3.7.0.0.00.00.00 - RESULTADOS ACUMULADOS, no valor de R\$ 11.092.282,38. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**5) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos





dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Após os ajustes realizados pela equipe técnica do TCE/MT, foram apurados Indisponibilidades Financeiras após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12/2024), no total de R\$ 1.586.785,57, nas fontes de recursos: 500 e 571. - Tópico - 9. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Inexistência de Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Anexo de Metas Fiscais sem conter o demonstrativo de metas fiscais, instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, e/ou outras informações e avaliações exigidas pela legislação (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101 /2000).

7.1) Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. – Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Foi apurado, no exercício financeiro de 2024, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira nas Fontes: 500, 605 e 621, no total de R\$ 1.089.461,46. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte: 600, no valor de R\$ 75.089,16. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**9) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_08.** Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) O texto da lei orçamentária não destaca os recursos (os valores) dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**10) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

10.1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

(Fonte: Doc. digital nº648398/2025.)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.





4. A gestora foi devidamente citada e, por sua vez, apresentou defesa nos autos.

5. Em relatório conclusivo, a SECEX acolheu a defesa em parte e opinou pelo afastamento das irregularidades **CB05-4.1-4.2-4.3-4.4-4.5-4.6, DA01-6.1, FB03-8.2 e OC20-11.1.**

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas, que elaborou o Parecer nº 3.895/2025 (doc. nº 674723/2025), manifestando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

7. Ato contínuo, o Relator intimou a gestora (doc. nº 678830/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

8. Por sua vez, a responsável apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 683549/2025).

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Públco de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

11. É o relatório, no que necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

13. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão no Parecer nº 3.895/2025, que está devidamente anexado aos autos.

14. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,

mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.





Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

15. Em suas alegações finais, a responsável basicamente rememorou seus argumentos defensivos, não havendo qualquer elemento novo na manifestação, suficiente para afastar as questões já enfrentadas pela unidade técnica, bem como pelo Ministério Públco de Contas.

16. Desse modo, todas as questões levantadas estão exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 3.895/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

17. Diante disto, o Ministério Públco de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 3.895/2025, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

18. Ante o exposto, o Ministério Públco de Contas reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 3.895/2025.

### 3. Conclusão

19. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 3.895/2025 e opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Iraci Ferreira de Souza**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05-4.1-4.2-4.3-4.4-4.5-4.6, DA01-6.1, FB03-8.2 e OC20-11.1**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;





c.2) **promova** ações visando o aperfeiçoamento na aplicação dos recursos do Fundeb, a fim de atender a totalidade da Lei nº 14.113/2020, em especial art. 25, § 3º;

c.3) **providencie** a realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como **atue** para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais;

c.4) **dê** a devida atenção nos seguintes indicadores de saúde: a) prevalência de arboviroses (dengue) e Hanseníase, bem como institua ou aperfeiçoe o método de detecção de indicadores de Chikungunya;

c.5) **diligencie** visando a expansão de cobertura vacinal, a fim de alcançar a meta de cobertura de 90% a 95%.;

c.6) **promova** reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

c.7) **apresente** adequadamente as notas explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (NBC TSP 11 e MCASP);

c.8) se **atente** ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (CF), a fim de para que implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.;

É o parecer.

Ministério P?blico de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

